



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região

PROCESSO TRT/SP 0003195-50.2013.5.02.0068

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
ORIGEM: 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
JUÍZA SENTENCIANTE: CLEUSA SOARES DE ARAUJO

RECORRENTES: 1. ERNESTO FRANÇA PINTO (ESPÓLIO DE) E OUTRO (1)
2. VILMA DE SÁ E LYRA

RECORRIDO : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 8º SUBDISTRITO DE
SANTANA

EMENTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TITULAR SUCESSOR. A relação de emprego nos serviços notariais se dá com o titular da serventia. Havendo alteração na titularidade do cartório, a sucessão trabalhista só se configura na hipótese de continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular.

Tratando-se de ação sujeita ao rito sumaríssimo, deixa-se de elaborar o relatório, nos termos dos arts. 852-I e 895, § 1º, inciso IV, ambos da CLT.

V O T O

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se dos recursos ordinários interpostos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DA 2ª E 3ª RECLAMADAS (ERNESTO FRANÇA PINTO (ESPÓLIO DE) E RENATO FRANÇA PINTO)

MÉRITO

1. Da sucessão (matéria comum ao recurso das reclamadas e da reclamante)

A r. sentença julgou a ação improcedente em face do 1ª reclamado (Cartório representado pelo Dr. Vinícius Barbosa Oliveira) ao fundamento de que tratando-se de cartório extrajudicial, tendo em vista as peculiaridades da atividade e que o vínculo de emprego se dá com o titular da serventia, a sucessão de empregadores pressupõe não só a transferência da unidade econômico-jurídica de um titular para outro, mas, também, que o empregado do primeiro prossiga prestando serviços ao segundo. E, não tendo a reclamante trabalhado para o atual Oficial do Registro Civil do 8º Subdistrito de Santana, Dr. Vinícius Barbosa Oliveira, não há que falar em sucessão trabalhista de empregadores.

Os reclamados-recorrentes pugnam pela reforma da decisão alegando que o Sr. Renato França Pinto foi admitido em 16.04.1985, pelo Sr. Ernesto França Pinto, então Oficial de Registro Civil do 8º Cartório do Subdistrito de Santana, na função de auxiliar, promovido a escrevente em 21.12.1994; em 25.07.1996 foi designado Substituto do Oficial e em 01.12.2005, designado Primeiro Substituto. Em 11.02.2012, com o falecimento do Sr. Ernesto foi designado Preposto Escrevente da referida Unidade passando a responder pelo expediente da Delegação, até o provimento efetivo pelo novo Delegado Notarial, Dr. Vinícius Barbosa Oliveira. Asseveraram que em 01.07.2013, o Sr. Renato, juntamente com mais 8 pessoas foram demitidos.

Aduzem que a partir de então houve a sucessão de empregadores em face da alteração da titularidade do serviço notarial, com a transferência da unidade econômico-jurídica e continuidade da prestação de serviços, razão pela qual os recorrentes não possuem responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas da autora, atribuição do Dr. Vinícius Barbosa Oliveira.

A reclamante-recorrente, por sua vez assevera que laborou para o segundo e terceiro réus desde 19.03.1997 exercendo a função de auxiliar, promovida a escrevente em 01.11.2006 laborando até 01.07.2013, quando foi demitida pelo atual Oficial, Dr. Vinícius Barbosa Oliveira, sem que houvesse a quitação das verbas rescisórias. Pugna pelo reconhecimento da sucessão de empregadores com fundamento nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho para declarar a responsabilidade do Cartório de Registro Civil do 8º Subdistrito de Santana, representado por seu oficial, Dr. Vinícius Barbosa Oliveira.

A análise.

Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a mudança na estrutura jurídica formal da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados, nem os direitos por eles adquiridos. Ocorrendo sucessão trabalhista, o sucessor responde pelos direitos trabalhistas dos empregados, ainda que anteriores à

transferência, somente respondendo o sucedido na hipótese de fraude na sucessão.

O *caput* do artigo 236 da Constituição dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Nesse contexto afere-se que, embora não seja dotado de personalidade jurídica própria, mas especial, o titular do cartório extrajudicial pode ser equiparado ao empregador comum e a ele podem ser aplicadas as regras da sucessão trabalhista nos mesmos moldes aplicáveis às empresas.

No entanto, diante da transição de titularidade antes por nomeação e atualmente por concurso público, em atividade regulamentada pela Lei Federal nº 8.935/94 deve ter a alegação de ilegitimidade de parte apreciada em conformidade com os elementos dos autos relacionados aos fato e época que ocorreram. Se a responsabilidade pelos serviços notariais é do titular da delegação e este é investido por concurso público, não se pode falar em sucessão de obrigações e responsabilidades.

Ademais, no caso em apreço, conforme se depreende dos documentos de fls. 74/75 verifica-se que a outorga da delegação ao Dr. Vinícius para responder pelo Cartório de Registro Civil do 8º Subdistrito de Santana, ocorreu em 13.06.2013, com investidura na mesma data, sendo que apenas em 02.07.2013 houve o exercício à frente da unidade notarial, do que se conclui que não houve a prestação de serviços, pela reclamante, em prol deste. Nessa condição não há como se reconhecer a sucessão de empregadores, conforme entendimento majoritário do c. TST, conforme seguintes julgados:

"(...) CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TITULAR SUCESSOR. Sendo certo que a relação de emprego nos serviços notariais se dá com o titular da serventia, em caso de sucessão na titularidade do cartório, somente se reconhece a sucessão trabalhista na hipótese da continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular. Com efeito, não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Recurso de Embargos de que conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-AIRR e RR-6613200-94.2002.5.09.0900, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 8/10/2010).

"CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ... em se tratando de cartório, a sucessão de empregadores pressupõe não só a transferência da unidade econômica de um titular para outro, mas que a prestação de serviço pelo empregado do primeiro prossiga com o segundo. Portanto, somente quando o sucessor no cartório aproveitar os empregados do titular sucedido se poderá reconhecer a sucessão. Registra-se que a Lei nº 8.935/94, ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, em seu art. 21, dispõe expressamente acerca da responsabilidade exclusiva do titular do cartório pelo custeio com o gerenciamento e o pessoal contratado". (RR-1384-04.2011.5.12.0050, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 11/10/2013.).

"RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA NA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES (ARTS. 10 E 448 DA CLT).

Havendo a mudança na titularidade de cartório extrajudicial que passa a pertencer a novo titular, este pode ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas do sucedido, desde que reconhecida a sucessão trabalhista, sendo essa caracterizada, em linhas gerais, quando demonstradas a transferência da unidade econômica jurídica pelo titular, além da continuidade da prestação de serviços. Recurso conhecido em parte e provido." (RR-375540-19.2006.5.02.0089, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 20/4/2012);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DENUNCIÇÃO DA LIDE. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA (SÚMULAS 221, II E 337, I/ST). ANOTAÇÃO DA CTPS. FGTS/MULTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS (SÚMULAS 126 E 221, II/ST). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. (SÚMULA 221, II/ST).

A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. No caso de cartório extrajudicial, não possuindo este personalidade jurídica própria, seu titular equipara-se ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades do cartório. O fato de a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro estar submetida à habilitação em concurso público não desnatura essa condição, uma vez que se trata apenas de imposição legal para o provimento do cargo. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do cartório extrajudicial, ingressado via concurso público, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT, respondendo o novo empregador por todos os efeitos jurídicos dos contratos mantidos ou extintos após a sucessão, sem prejuízo, evidentemente, da responsabilidade do antigo empregador pelos valores pertinentes até a data da sucessão trabalhista havida. Certo é que a jurisprudência tem matizado os efeitos da sucessão trabalhista, em face das peculiaridades das situações concretas postas a seu exame. Nos casos envolvendo a Rede Ferroviária Federal S.A., por exemplo, tem mantido a RFFSA (hoje, União) como responsável pelas verbas precedentes à sucessão, ao passo que o novo titular do empreendimento responde pelas verbas do período subsequente. Este critério especial também pode se aplicar aos titulares de cartórios, respondendo o antigo titular pelos valores oriundos do vínculo sob sua gestão, desde que ele esteja integrado à lide. É precisamente esta a hipótese dos autos, porquanto a controvérsia instaurada só diz respeito ao vínculo mantido com o antigo titular do cartório extrajudicial. Nesta medida, mantém-se a decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-88740-77.2007.5.03.0066-01, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 19/4/2011).

"RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A sucessão de empregadores, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, pressupõe alteração significativa na estrutura interna da empresa de

forma a afetar os contratos laborais. A intenção do legislador foi a de amparar o trabalhador que desconhece os negócios comerciais e que não sabe sobre quem recai a responsabilidade civil do empreendimento. Importa, portanto, resguardar os seus direitos, ainda que a ruptura contratual tenha ocorrido anteriormente à transação jurídica que ocasionou a sucessão, não olvidando, por óbvio, do direito regressivo que as empresas possuem de buscar na esfera cível as responsabilidades civis livremente pactuadas entre elas. Todavia, em se tratando de serventia cartorial, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não há se falar em sucessão de empregadores quando não houver a continuidade da relação de emprego com o novo titular do cartório” (Processo: RR - 1251-98.2010.5.12.0016 Data de Julgamento: 19/02/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014).

“CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FALECIMENTO DO TITULAR - DESIGNAÇÃO DE NOVO OFICIAL - SUCESSÃO DE EMPREGADORES (violação aos artigos 236, da CF, 21, da Lei 8935/94, 2º, 10 e 448, da CLT e divergência jurisprudencial). A sucessão trabalhista ocorre quando há alteração na estrutura empresarial e modificação dos empregadores, porém com a continuidade da prestação dos serviços, passando o sucessor a responder integralmente pelos débitos trabalhistas havidos antes ou após a sucessão, evitando-se desta forma prejuízos aos contratos de trabalho existentes. No caso dos cartórios extrajudiciais, o mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese em que o contrato não tenha sofrido solução de continuidade com a sucessão na titularidade da serventia. Ademais, os titulares de cartórios extrajudiciais são equiparados aos empregadores comuns, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria dos estabelecimentos, e em face daquele ser responsável pela direção da prestação dos serviços. A simples alteração do titular da serventia não pressupõe o reconhecimento da sucessão trabalhista, quando constatada a ausência de prestação de serviços do empregado ao novo titular do Cartório”. (Processo: RR - 1076400-58.2005.5.09.0011 Data de Julgamento: 22/05/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013).

Nesse contexto, em face da prova inequívoca de ausência de prestação de serviços pela autora, ao Dr. Vinícius Barbosa Oliveira, Tabelião responsável pelo Cartório de Registro Civil do 8º Subdistrito de Santana, a partir de 02.07.2013, não há falar em sucessão. Em consequência mantém-se a improcedência da ação em face do 1º reclamado (Dr. Vinícius Barbosa Oliveira), por ausência de responsabilidade.

Reconhece-se a rescisão do contrato pelo 2º e 3º reclamados (ERNESTO FRANÇA PINTO (ESPÓLIO DE) E RENATO FRANÇA PINTO) em 01.07.2013 atribuindo a estes a responsabilidade pelos consectários legais eis que a prestação de serviços pela autora se deu exclusivamente em favor destes.

Mantém-se a r. sentença.

3. Da responsabilidade dos Srs. ERNESTO FRANÇA PINTO (ESPÓLIO DE) E RENATO FRANÇA PINTO

A reclamante foi admitida para laborar em prol do Cartório de Registro Civil do 8º Subdistrito de Santana, em 19.03.1997, época em que a titularidade da serventia era ocupada pelo pai do Dr. Renato França Pinto, o tabelião Dr. Ernesto França Pinto Junior. Em 11 de fevereiro de 2012, com o falecimento deste o Dr. Renato França Pinto passou a exercer, provisoriamente, as funções de Tabelião até o provimento efetivo pelo novo Delegado Notarial, empossado em 13.06.2013 com exercício em 02.07.2013.

A Lei nº 8.935/1994, ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal estabelece que o titular do cartório é o detentor do poder de contratar empregados respondendo, portanto, exclusivamente, por eventuais débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego estabelecida diretamente com o titular e não com o cartório em si, pois este não detém personalidade jurídica de direito sendo mera repartição administrativa.

Tendo a reclamante prestado serviços apenas no período em que a titularidade era ocupada, inicialmente pelo Dr. Ernesto e, posteriormente pelo Dr. Renato, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas recai sobre estes.

O entendimento adotado pelo c. TST é no sentido de que não havendo prestação de serviços ao novo titular do cartório o antigo titular responde pelos débitos trabalhistas.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA (SÚMULAS 221, II E 337, I/TST). ANOTAÇÃO DA CTPS. FGTS/MULTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS (SÚMULAS 126 E 221, II/TST). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. (SÚMULA 221, II/TST).

A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente, sendo indiferente à ordem justralhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. No caso de cartório extrajudicial, não possuindo este personalidade jurídica própria, seu titular equipara-se ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades do cartório. O fato de a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro estar submetida à habilitação em concurso público não desnatura essa condição, uma vez que se trata apenas de imposição legal para o provimento do cargo. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do cartório extrajudicial, ingressado via concurso público, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT, respondendo o novo empregador por todos os efeitos jurídicos dos contratos mantidos ou extintos após a sucessão, sem prejuízo, evidentemente, da responsabilidade do antigo empregador pelos valores pertinentes até a data da sucessão trabalhista havida. Certo é que a jurisprudência tem

matizado os efeitos da sucessão trabalhista, em face das peculiaridades das situações concretas postas a seu exame. Nos casos envolvendo a Rede Ferroviária Federal S.A., por exemplo, tem mantido a RFFSA (hoje, União) como responsável pelas verbas precedentes à sucessão, ao passo que o novo titular do empreendimento responde pelas verbas do período subsequente. Este critério especial também pode se aplicar aos titulares de cartórios, **respondendo o antigo titular pelos valores oriundos do vínculo sob sua gestão, desde que ele esteja integrado à lide.** É precisamente esta a hipótese dos autos, porquanto a controvérsia instaurada só diz respeito ao vínculo mantido com o antigo titular do cartório extrajudicial. Nesta medida, mantém-se a decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-88740-77.2007.5.03.0066-01, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 19/4/2011). (g.n.)

Portanto, os antigos titulares do Cartório de Registro Civil do 8º Subdistrito de Santana, Drs. Ernesto França Pinto (Espólio) e Renato França Pinto devem responder pelos valores oriundos do vínculo de emprego, tal como constou da condenação, eis que a prestação de serviços pela autora se deu exclusivamente em favor destes.

Mantém-se a r. sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. Do dano moral

A r. sentença impugnada julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais ao entendimento de que não restou configurada a alegada afronta à honra objetiva e subjetiva.

A reclamante-recorrente, inconformada, pugna pela condenação da empresa em indenização a título de dano moral, ao argumento de que ficou provada que a demissão ocorreu de forma discriminatória após entrevista para obtenção de informações a embasar a demissão.

Pois bem. A entrevista procedida pelo Dr. Vinícius foi realizada de forma individual, não expondo a reclamante a situação vexatória ou humilhante, tampouco configurou discriminação. Como mencionado pelo MM. Juízo *a quo* se os demais colegas de trabalho tomaram conhecimento do teor da entrevista, tal fato se deu por informações prestadas pela própria autora.

O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º incisos V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação dos direitos individuais, ou seja, a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. O atual Código Civil estabelece no art. 186 que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Destarte, embora independa de prova, o dano moral para ser indenizável deve apresentar relevância na vida do indivíduo, sob pena de se produzir indenizações pelos menores aborrecimentos presentes no cotidiano das pessoas, como se verifica na hipótese em epígrafe.

No caso presente, não se verifica a propalada dor moral, decorrente da violação da intimidade, imagem ou honra da reclamante capaz de configurar o dano moral, a ensejar a pleiteada indenização. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para o reconhecimento do dano moral, não há falar em indenização, motivo pelo qual mantém-se a r. sentença monocrática.

3. Da Justiça Gratuita

A reclamante-recorrente insurge-se contra a r. sentença que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao fundamento de que não há nos autos declaração de pobreza firmada sob as penas da lei. Aduz que faz jus ao benefício em face do requerimento contido na prefacial.

Com efeito. Diante do pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita contido na exordial (fl. 14) e, considerando o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, que faculta aos juízes, de qualquer instância, conceder o benefício da justiça gratuita, acolhe-se a pretensão.

Reforma-se a r. sentença para deferir à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelo 2º e 3º reclamados e pela reclamante. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo dos reclamados atribuindo aos Srs. Ernesto França Pinto (Espólio) e Renato França Pinto a responsabilidade pelos consectários legais deferidos eis que a prestação de serviços pela autora se deu exclusivamente em favor destes. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamante para deferir os benefícios da Justiça Gratuita. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Regina Maria Vasconcelos Dubugras
Relatora

pm